

ACÓRDÃO N.º 55.499
(Processo n.º 2007/51930-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 266/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPOF.

Responsáveis: Espólio do Sr. SEBASTIÃO BAÍA ÁGUILA e MARIVALDO PAES DA COSTA – ex-Prefeitos.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (Art. 178 do Regimento Interno).

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS COMISSÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.
1-Contas irregulares e imputação de débitos;
2-Aplicação de multas aos responsáveis pelo dano causado ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2007/51930-1

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG 266/2001

Valor: R\$200.000,00 (duzentos reais)

Contrapartida: R\$ 22.700,00 (vinte dois mil e setecentos reais)

Objeto: Repasse de Recursos Financeiros para a Construção de Matadouro

Responsáveis: Espólio do Sr. Sebastião Baía Águila – Ex-Prefeito
Sr. Marivaldo Paes da Costa – Ex-Prefeito

Procedência: Prefeitura Municipal de Almeirim

A 3ª Controladoria, em manifestação às fls. 83/87, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução e R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) devidamente corrigida a partir de 12/08/2006 e acrescida dos consectários legais, ao espólio do ex-prefeito, Sr. Sebastião Baía Águila, em face à ausência da prestação de contas. Deixou de sugerir a aplicação das multas dispostas no Ato 24/RITCE em seus artigos 232 (responsável em débito), face o seu falecimento em 20/01/2003.

Ao Sr. Marivaldo Paes da Costa, ex-prefeito, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 25/05/2004 e acrescida dos consectários legais, em face a ausência da prestação de contas, com aplicação de multa disposta no Ato 24/RITCE, art. 232 (responsável em débito).

Ao Sr. Gandor Calil Hage Neto, ex-prefeito, sugeriu a aplicação das multas dispostas no Ato 24/RITCE, art. 233, item VI (instauração da Tomada de Contas), e art. 75, § 5º, c/c art. 233, VI (pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas).

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ao Sr. José Botelho dos Santos, Prefeito de Almeirim, sugeriu a aplicação da multa disposta no Ato 24/RITCE, art. 75, § 5º, c/c art. 233, VI (pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas).

Citados, os interessados não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.82/87), em seu parecer, acompanha o entendimento da 2ª CCG pela IRREGULARIDADE das contas, com as devidas devoluções dirigidas ao espólio do Sr. Sebastião Baía Águila e ao Sr. Marivaldo Paes da Costa, bem como as devidas multas ao Sr. Gandor Calil Hage Neto e Sr. José Botelho dos Santos.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULARES (*art.158, Inciso III, RITCE/PA*) as contas de responsabilidade do espólio do Sr. Sebastião Baía Águila, ex-prefeito, com devolução do valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) devidamente corrigida monetariamente, em razão da ausência da prestação de contas, com a isenção das multas devidas em face ao seu falecimento.

Julgo IRREGULARES (*art. 158, Inciso III, RITCE/PA*) as contas de responsabilidade do Sr. Marivaldo Paes da Costa, ex-prefeito, com devolução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigida monetariamente, em razão da ausência da prestação de contas. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela irregularidade apontada (*art. 242, RITCE/PA*).

Ao Sr. Gandor Calil Hage Neto, ex-prefeito, aplico multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade (*art. 243, III, “b”, RITCE/PA*) e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas (*art. 243, III, “a”, RITCE/PA*).

Ao Sr. José Botelho dos Santos, prefeito, aplico multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas (*art. 243, III, “a”, RITCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62 e 83, incisos II, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do espólio do Sr. SEBASTIÃO BAÍA ÁGUILA (CPF: 010.766.392-91), ex-Prefeito Municipal de Almeirim, em razão da ausência de prestação de contas, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), devidamente corrigido, monetariamente, a partir de 12-08-2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, isentando-o das multas devidas em face do seu falecimento;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA (CPF: 023.458.112-34), ex-Prefeito Municipal de Almeirim, em face da ausência de prestação de contas, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, monetariamente, a partir de 25-05-2004, e aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela irregularidade apontada;

3) Aplicar ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO (CPF: 296.651.832-49), ex-Prefeito Municipal de Almeirim, as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo



não atendimento à diligência processual;

4) Aplicar ao Sr. JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS (CPF: 032.053.982-20) Prefeito Municipal de Almeirim, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não atendimento à diligência processual.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Consº Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
RMP/0100489